

Ofício nº 693 /17.

Goiânia, 23 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 639 - P, de 1º de junho de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 105**, de 31 de maio do mesmo ano, o qual **altera a Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, que trata de matéria tributária**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o seu art. 3º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

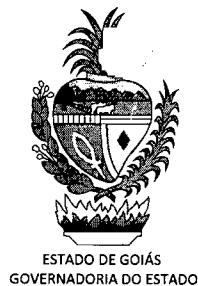
O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem nº 27/2017*, de 22 de março do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei alterando a Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, e que foi objeto de emenda parlamentar que lhe acresceu o art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 18.657, de 22 de setembro de 2014, passam a vigorar com as alterações e acréscimos seguintes:

“Art. 1º Fica convalidada a utilização de benefício fiscal e financeiro, relativos aos programas PRODUIR e FOMENTAR, e subprogramas, previstos na legislação tributária estadual, relacionado ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que não cumpridas as seguintes condições:

§ 1º A convalidação referida neste artigo:

I - somente abrange a utilização indevida de benefício fiscal e financeiro que tenha ocorrido até o dia 30 de abril de 2014;



.....
III - extingue os créditos tributários incentivados e não incentivados, constituídos em função da utilização de benefício fiscal e financeiro até o dia 30 de abril de 2014, sem o cumprimento das referidas condicionantes, sob condição resolutória da homologação pelo Superintendente da Receita, mediante requerimento do contribuinte, cuja protocolização deve ser efetivada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei;

IV – alcança a utilização do benefício fiscal e financeiro, e de parcela incentivada ou não incentivada, na situação em que o contribuinte ou o substituto tributário possua débito inscrito em dívida ativa, desde que esse débito tenha sido constituído em razão da utilização do benefício sem o cumprimento das condicionantes mencionadas nos incisos do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 2º O contribuinte que, até o dia 30 de abril de 2014, tiver deixado de utilizar benefício fiscal ou financeiro, em razão do não cumprimento das condições referidas no art. 1º, fica autorizado a realizar sua utilização extemporânea, desde que:

.....” (NR)

“Art. 3º Fica reconhecida a parcela incentivada e não incentivada dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR e seus respectivos subprogramas:

§ 1º

VII - alcança a utilização dos incentivos dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR, na situação em que o contribuinte ou o substituto tributário possua débito inscrito em dívida ativa, desde que esse débito tenha sido constituído em razão da utilização:

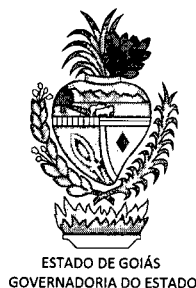
a) desses incentivos, nas hipóteses referidas neste artigo;

b) de benefício fiscal e financeiro, sem o cumprimento das condicionantes mencionadas no art. 1º, desde que obedecidas as regras para convalidação estabelecidas nesta Lei.

.....” (NR)

A Secretaria de Estado da Fazenda, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher a emenda em questão, manifestou-se pelo seu veto, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem constantes do Despacho nº 384/17-GSF, subscrito por seu titular:

“**DESPACHO Nº 384/16-GSF** – Nos autos a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita a esta Secretaria pronúncia sobre a conveniência de o Chefe do Poder Executivo acolher ou não o autógrafo de lei nº 105, de 31 de maio de 2017, de iniciativa da Governadoria, que introduz alterações na Lei nº 18.657, de 22 de setembro de 2014, norma que



dispõe sobre a convalidação da utilização de benefício fiscal sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária, o reconhecimento de utilização dos incentivos dos programas FOMENTAR e PRODUIR, a extinção de crédito tributário e prazo para pagamento de ICMS parcelado por empresa distribuidora de energia elétrica.

Pelas seguintes razões, que contrariam o interesse público, sugiro o veto ao art. 3º do autógrafo de lei nº 105/17:

1. em linhas gerais, as alterações na Lei nº 18.657/14 propostas pelo autógrafo de lei nº 105/17, objetivam re-estabelecer novo prazo para que o contribuinte cumpra as condições previstas na legislação tributária necessárias à convalidação, haja vista que este prazo exauriu em 26 de novembro de 2014.

Nestes termos, a referida lei surtiu seus efeitos e os atos jurídicos dela decorrentes reputam-se perfeitos e acabados. Por isso, a modificação pretendida pelo art. 3º do autógrafo de lei nº 105/17 causa insegurança jurídica, uma vez que permite a interpretação de que uma alteração em lei cujos efeitos reputam-se perfeitos e acabados teria o condão de revigorá-la.

Além disso, a modificação pretendida acarretaria em nulidade de autos de infração lavrados anteriormente em razão da utilização de benefício fiscal sem o cumprimento das condicionantes previstas na legislação tributária, tendo como consequência a geração de custos extraordinários não justificáveis a cargo do Estado e de toda sociedade, o que se configura inoportuno para o atual momento de crise econômica.

Ademais, sob o ponto de vista da técnica legislativa, o acréscimo do inciso III ao § 1º do art. 3º não surte nenhum efeito, pois ele estabelece que a protocolização do requerimento pelo contribuinte deve ser feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação da Lei nº 18.657/14, que foi em 22 de setembro de 2014;

2. em se tratando especificamente da proposta de acréscimo dos incisos III e IV ao § 1º do art. 1º da Lei nº 18.657/14 feita pelo art. 3º do autógrafo de lei nº 105/17, que objetivam permitir a convalidação da utilização dos incentivos do FOMENTAR ou do PRODUIR na hipótese em que o contribuinte beneficiário desses incentivos possua débitos inscrito em dívida ativa esclareço que tal convalidação não é de interesse do Estado, como comprova a Lei nº 19.280 de 4 de maio de 2016, que concedeu uma nova oportunidade para aquele contribuinte que, eventualmente, tenha utilizado um benefício fiscal sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária, mas impôs como condição à convalidação a inexistência de crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Assim, coloco-me contrário ao art. 3º do autógrafo de lei nº 105/17, dispositivo que propõe alterações na Lei nº 18.657, de 22 de setembro de 2014.

(...)"



À vista do pronunciamento da Pasta Fazendária, retrotranscrito, a alternativa que me restou foi vetar o art. 3º do autógrafo de lei em comento, por ser contrário ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 105, DE 31 DE MAIO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2017.

Altera a Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, que trata de matéria tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, que trata de matéria tributária, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II -

t) para o beneficiário do Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de Goiás –PROGREDIR– ou do incentivo Apoio à Instalação de Central Única de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás –CENTROPRODUZIR–, no valor de até R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais), para ser efetivamente investido em obras civis, aquisição de veículos e colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações correspondentes à implantação ou ampliação de seus estabelecimentos, sob as condições e limites estabelecidos em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, observado o seguinte:

2.

2.1. os investimentos em obras civis, veículos, máquinas, equipamentos e instalações relacionadas à implantação ou ampliação, não podendo ser inferiores a R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais);

2.4. a data prevista para o início e o final da implantação ou da ampliação;

3. o crédito outorgado deve ser apropriado em parcelas mensais e sucessivas, conforme definido em termo de acordo;

.....”(NR)

Art. 2º Ficam revogados os itens 1 e 2.3 da alínea “t” do inciso II do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997.

Art. 3º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 18.657, de 22 de setembro de 2014, passam a vigorar com as alterações e acréscimos seguintes:

“ Art. 1º Fica convalidada a utilização de benefício fiscal e financeiro, relativos aos programas PRODUIR e FOMENTAR, e subprogramas, previstos na legislação tributária estadual, relacionado ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que não cumpridas as seguintes condições:

§ 1º A convalidação referida neste artigo:



I – somente abrange a utilização indevida de benefício fiscal e financeiro que tenha ocorrido até o dia 30 de abril de 2014;

III – extingue os créditos tributários incentivados e não incentivados, constituídos em função da utilização de benefício fiscal e financeiro até o dia 30 de abril de 2014, sem o cumprimento das referidas condicionantes, sob condição resolutória da homologação pelo Superintendente da Receita, mediante requerimento do contribuinte, cuja protocolização deve ser efetivada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei;

IV – alcança a utilização do benefício fiscal e financeiro, e de parcela incentivada, ou não incentivada, na situação em que o contribuinte ou o substituto tributário possua débito inscrito em dívida ativa, desde que esse débito tenha sido constituído em razão da utilização do benefício sem o cumprimento das condicionantes mencionadas nos incisos do *caput* deste artigo.

.....”(NR)

“Art. 2º O contribuinte que, até o dia 30 de abril de 2014, tiver deixado de utilizar benefício fiscal ou financeiro, em razão do não cumprimento das condições referidas no art. 1º, fica autorizado a realizar sua utilização extemporânea, desde que:

.....”(NR)

“Art. 3º Fica reconhecida a parcela incentivada e não incentivada dos Programas FOMENTAR ou PRODUIR e seus respectivos subprogramas;

§ 1º

VII – alcança a utilização dos incentivos dos Programas FOMENTAR ou PRODUIR, na situação em que o contribuinte ou o substituto tributário possua débito inscrito em dívida ativa, desde que esse débito tenha sido constituído em razão da utilização:

a) desses incentivos, nas hipóteses referidas neste artigo;

b) de benefício fiscal e financeiro, sem o cumprimento das condicionantes mencionadas no art. 1º, desde que obedecidas as regras para convalidação estabelecidas nesta Lei.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

maio de 2017 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de

- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



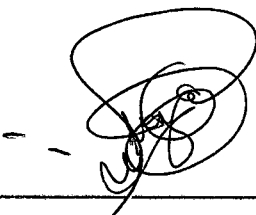
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 105**, de **31/05/17**,
foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em
02/06/17, via ofício nº **639/P** e,
23/06/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº **693/G**, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 23/06/2017



Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 22/06/2012

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017002358

Data Autuação: 23/06/2017

Nº Ofício: 693 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL

Assunto:
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 105, DE 31 MAIO DE 2017.



2017002358

GOVERNADORIA



Ofício nº 693 /17.

Goiânia, 23 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 639 - P, de 1º de junho de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 105**, de 31 de maio do mesmo ano, o qual **altera a Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, que trata de matéria tributária**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o seu art. 3º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

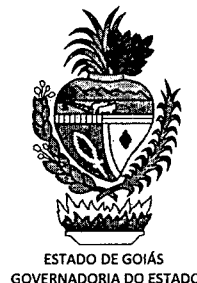
O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem nº 27/2017*, de 22 de março do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei alterando a Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, e que foi objeto de emenda parlamentar que lhe acresceu o art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 18.657, de 22 de setembro de 2014, passam a vigorar com as alterações e acréscimos seguintes:

“Art. 1º Fica convalidada a utilização de benefício fiscal e financeiro, relativos aos programas PRODUIR e FOMENTAR, e subprogramas, previstos na legislação tributária estadual, relacionado ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que não cumpridas as seguintes condições:

.....
§ 1º A convalidação referida neste artigo:

I - somente abrange a utilização indevida de benefício fiscal e financeiro que tenha ocorrido até o dia 30 de abril de 2014;



.....
III - extingue os créditos tributários incentivados e não incentivados, constituídos em função da utilização de benefício fiscal e financeiro até o dia 30 de abril de 2014, sem o cumprimento das referidas condicionantes, sob condição resolutória da homologação pelo Superintendente da Receita, mediante requerimento do contribuinte, cuja protocolização deve ser efetivada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei;

IV – alcança a utilização do benefício fiscal e financeiro, e de parcela incentivada ou não incentivada, na situação em que o contribuinte ou o substituto tributário possua débito inscrito em dívida ativa, desde que esse débito tenha sido constituído em razão da utilização do benefício sem o cumprimento das condicionantes mencionadas nos incisos do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 2º O contribuinte que, até o dia 30 de abril de 2014, tiver deixado de utilizar benefício fiscal ou financeiro, em razão do não cumprimento das condições referidas no art. 1º, fica autorizado a realizar sua utilização extemporânea, desde que:

.....” (NR)

“Art. 3º Fica reconhecida a parcela incentivada e não incentivada dos Programas FOMENTAR ou PRODUIR e seus respectivos subprogramas:

§ 1º

VII - alcança a utilização dos incentivos dos Programas FOMENTAR ou PRODUIR, na situação em que o contribuinte ou o substituto tributário possua débito inscrito em dívida ativa, desde que esse débito tenha sido constituído em razão da utilização:

a) desses incentivos, nas hipóteses referidas neste artigo;

b) de benefício fiscal e financeiro, sem o cumprimento das condicionantes mencionadas no art. 1º, desde que obedecidas as regras para convalidação estabelecidas nesta Lei.

.....” (NR)

A Secretaria de Estado da Fazenda, consultada a respeito da **conveniência** de se acolher a emenda em questão, manifestou-se pelo seu veto, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem constantes do Despacho nº 384/17-GSF, subscrito por seu titular:

“**DESPACHO Nº 384/16-GSF** – Nos autos a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita a esta Secretaria pronúncia sobre a conveniência de o Chefe do Poder Executivo acolher ou não o autógrafo de lei nº 105, de 31 de maio de 2017, de iniciativa da Governadoria, que introduz alterações na Lei nº 18.657, de 22 de setembro de 2014, norma que



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



dispõe sobre a convalidação da utilização de benefício fiscal sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária, o reconhecimento de utilização dos incentivos dos programas FOMENTAR e PRODUIR, a extinção de crédito tributário e prazo para pagamento de ICMS parcelado por empresa distribuidora de energia elétrica.

Pelas seguintes razões, que contrariam o interesse público, sugiro o veto ao art. 3º do autógrafo de lei nº 105/17:

1. em linhas gerais, as alterações na Lei nº 18.657/14 propostas pelo autógrafo de lei nº 105/17, objetivam re-estabelecer novo prazo para que o contribuinte cumpra as condições previstas na legislação tributária necessárias à convalidação, haja vista que este prazo exauriu em 26 de novembro de 2014.

Nestes termos, a referida lei surtiu seus efeitos e os atos jurídicos dela decorrentes reputam-se perfeitos e acabados. Por isso, a modificação pretendida pelo art. 3º do autógrafo de lei nº 105/17 causa insegurança jurídica, uma vez que permite a interpretação de que uma alteração em lei cujos efeitos reputam-se perfeitos e acabados teria o condão de revigorá-la.

Além disso, a modificação pretendida acarretaria em nulidade de autos de infração lavrados anteriormente em razão da utilização de benefício fiscal sem o cumprimento das condicionantes previstas na legislação tributária, tendo como consequência a geração de custos extraordinários não justificáveis a cargo do Estado e de toda sociedade, o que se configura inoportuno para o atual momento de crise econômica.

Ademais, sob o ponto de vista da técnica legislativa, o acréscimo do inciso III ao § 1º do art. 3º não surte nenhum efeito, pois ele estabelece que a protocolização do requerimento pelo contribuinte deve ser feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação da Lei nº 18.657/14, que foi em 22 de setembro de 2014;

2. em se tratando especificamente da proposta de acréscimo dos incisos III e IV ao § 1º do art. 1º da Lei nº 18.657/14 feita pelo art. 3º do autógrafo de lei nº 105/17, que objetivam permitir a convalidação da utilização dos incentivos do FOMENTAR ou do PRODUIR na hipótese em que o contribuinte beneficiário desses incentivos possua débitos inscrito em dívida ativa esclareço que tal convalidação não é de interesse do Estado, como comprova a Lei nº 19.280 de 4 de maio de 2016, que concedeu uma nova oportunidade para aquele contribuinte que, eventualmente, tenha utilizado um benefício fiscal sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária, mas impôs como condição à convalidação a inexistência de crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Assim, coloco-me contrário ao art. 3º do autógrafo de lei nº 105/17, dispositivo que propõe alterações na Lei nº 18.657, de 22 de setembro de 2014.

(...)"



À vista do pronunciamento da Pasta Fazendária, retrotranscrito, a alternativa que me restou foi vetar o art. 3º do autógrafo de lei em comento, por ser contrário ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado

SECC\NSR
201700013002197



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 105, DE 31 DE MAIO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Altera a Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, que trata de matéria tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, que trata de matéria tributária, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II -

t) para o beneficiário do Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de Goiás –PROGREDIR– ou do incentivo Apoio à Instalação de Central Única de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás –CENTROPRODUZIR–, no valor de até R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais), para ser efetivamente investido em obras civis, aquisição de veículos e colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações correspondentes à implantação ou ampliação de seus estabelecimentos, sob as condições e limites estabelecidos em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, observado o seguinte:

2.

2.1. os investimentos em obras civis, veículos, máquinas, equipamentos e instalações relacionadas à implantação ou ampliação, não podendo ser inferiores a R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais);

2.4. a data prevista para o início e o final da implantação ou da ampliação;

3. o crédito outorgado deve ser apropriado em parcelas mensais e sucessivas, conforme definido em termo de acordo;

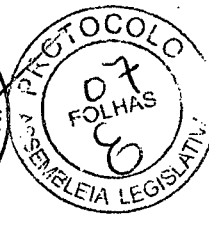
.....”(NR)

Art. 2º Ficam revogados os itens 1 e 2.3 da alínea “t” do inciso II do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997.

Art. 3º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 18.657, de 22 de setembro de 2014, passam a vigorar com as alterações e acréscimos seguintes:

“ Art. 1º Fica convalidada a utilização de benefício fiscal e financeiro, relativos aos programas PRODUIR e FOMENTAR, e subprogramas, previstos na legislação tributária estadual, relacionado ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que não cumpridas as seguintes condições:

§ 1º A convalidação referida neste artigo:



I – somente abrange a utilização indevida de benefício fiscal e financeiro que tenha ocorrido até o dia 30 de abril de 2014;

III – extingue os créditos tributários incentivados e não incentivados, constituídos em função da utilização de benefício fiscal e financeiro até o dia 30 de abril de 2014, sem o cumprimento das referidas condicionantes, sob condição resolutória da homologação pelo Superintendente da Receita, mediante requerimento do contribuinte, cuja protocolização deve ser efetivada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei;

IV – alcança a utilização do benefício fiscal e financeiro, e de parcela incentivada, ou não incentivada, na situação em que o contribuinte ou o substituto tributário possua débito inscrito em dívida ativa, desde que esse débito tenha sido constituído em razão da utilização do benefício sem o cumprimento das condicionantes mencionadas nos incisos do *caput* deste artigo.

.....”(NR)

“Art. 2º O contribuinte que, até o dia 30 de abril de 2014, tiver deixado de utilizar benefício fiscal ou financeiro, em razão do não cumprimento das condições referidas no art. 1º, fica autorizado a realizar sua utilização extemporânea, desde que:

.....”(NR)

“Art. 3º Fica reconhecida a parcela incentivada e não incentivada, dos Programas FOMENTAR ou PRODUIR e seus respectivos subprogramas;

§ 1º

VII – alcança a utilização dos incentivos dos Programas FOMENTAR ou PRODUIR, na situação em que o contribuinte ou o substituto tributário possua débito inscrito em dívida ativa, desde que esse débito tenha sido constituído em razão da utilização:

a) desses incentivos, nas hipóteses referidas neste artigo;

b) de benefício fiscal e financeiro, sem o cumprimento das condicionantes mencionadas no art. 1º, desde que obedecidas as regras para convalidação estabelecidas nesta Lei.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

maio de 2017 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de

- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (☒) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 105**, de **31/05/17**,
foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em
02/06/17, via ofício nº **639/P** e
23/06/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme
ofício nº **693/G**, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 23/06/2017

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em

27/06/2017

1º Secretário